



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90010/2024.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.338.129/0001-28, **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 01.127.106/0001-13.

Intimada a apresentar contrarrazões, a empresa **VERBASCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.810.013/0001-40, se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que os serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Os recursos foram protocolizados até o dia 23 de agosto de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A contrarrazão apresentada dia 30 de agosto de 2024, portanto é TEMPESTIVA.

II - Das razões e contrarrazões do recurso.

Em apertada síntese, as empresas alegaram:

Recorrente BARRA NOVA apresenta razões face a desclassificação de sua proposta. Segundo alega, ocorreu um erro material em sua planilha de custos, onde o percentual de desconto foi aplicado na coluna dos preços unitários, que não ha alteração nos coeficientes e, que sua proposta não apresenta preços superiores ao valor estimado.

A Recorrente ORIENTE alega que a proposta da empresa VERBASCO é inexequível, que não fica comprovada a exequibilidade. Alega que a licitante apresenta um desconto linear de 50% e que isso pode gerar a necessidade de reequilíbrio no futuro. No que se refere a mão de obra, tendo como base a convenção coletiva da categoria. E, na composição de alguns itens.

Respondendo as razões da ORIENTE, a recorrida confirma a exequibilidade de sua proposta e indica que a convenção coletiva anexada pela recorrente comprova sua defesa e, que a recorrente calculou de forma equivocada o “custo/mês”.

III – Do mérito.

Inicialmente é oportuno frisar que a comissão de contratação age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica.

Passamos a análise de mérito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Em suas razões a recorrente BARRA NOVA afirma que a comissão de contratação se equivocou ao desclassificar sua proposta, pois o que ocorreu foi um erro material, onde a empresa aplicou percentual de desconto na coluna referente ao coeficiente de produtividade. Em ato contínuo, apresentou a planilha readequada, com o percentual aplicado na coluna correta, sendo assim, um erro sanável.

Inicialmente, vamos tratar da questão referente ao erro apresentado na planilha. Quanto a isso, reafirmamos a avaliação anterior, referente a alteração (sem a devida indicação) do coeficiente, que leva a dificuldade de análise real pela comissão.

Ainda assim, com as razões apresentadas pela recorrente, foi possível identificar o erro de indicação da coluna, uma vez que, na planilha foi reproduzido o percentual de desconto e, o valor mantido. Isso nos leva a crer que, de fato, houve a o lançamento na coluna errada.

Com isso, resolvemos reavaliar, considerando a hipótese de erro material.

A fim de dar lisura ao procedimento, podemos dizer que, o chamado erro material é de possível constatação, perceptível a olhos nus.

Nele não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Vejamos uma manifestação referente a caso semelhante:

“Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”

(REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Assim, considerando o que dispõe a legislação, reavaliamos a decisão e entendemos que, de fato, pode ser um erro de digitação. É um erro material passível de correção, pois não invalida o certame e ainda traz economicidade, considerando o valor final orçado.

Nesse caso, podemos afirmar que, é conferido à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos, por motivos de conveniência e oportunidade ou quando eivados de vícios que o tornem ilegais, em exercício ao seu poder-dever de autotutela administrativa, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº. 9.784/99, bem como as Súmulas 346 e 473¹, do STF.

Não se pode, neste caso, desclassificar a recorrente por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório.

No que se refere ao recurso apresentado pela empresa ORIENTE, referente a exequibilidade da proposta da licitante VERBASCO, temos que a recorrida juntou documentos que, a princípio, levam a crer que teria capacidade de cumprir o objeto, com o valor ofertado. Diante disso, a comissão de contratação entendeu que foi cumprida a exigência.

Ainda que comprovada a exequibilidade, será necessário voltar a decisão de classificação e habilitação da empresa VERBASCO, tendo como base a nova análise referente a documentação da empresa BARRA NOVA. E, utilizando-se da prerrogativa da Administração de reavaliar seus atos, a Comissão decidiu por rever a decisão, em seus próprios fundamentos, para declarar a habilitação da recorrente BARRA NOVA.

¹ Súmula 346 STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que assiste razão a recorrente BARRA NOVA.

E, que não assiste razão a recorrente ORIENTE, no que tange as alegações apresentadas.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso da empresa **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, e pelo acolhimento do recurso da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA**.

Consequentemente, declara a necessidade de utilização do disposto na Súmula 473, do STF, para retornar a sessão e, declarar a **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA**. classificada e habilitada, pelas razões de fato e direito aqui analisadas.

Angra dos Reis, 10 de setembro de 2024.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Danielle da Silva Oliveira Santos

Ismende Batista Ferreira

Priscilla dos Santos Gomes

Anderson Marinho de Alcântara